

<b>Despacho:</b>	<b>Despacho:</b>
<b>Despacho:</b> Concordo. Envie-se a presente informação ao Sr. Director do Departamento Municipal de Gestão Urbanística, Arq. Aníbal Caldas.	
Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 22.06.2011	

**N/Ref.ª:** I/((...)/11/CMP

**S/Ref.:** (...)/10/CMP

(...)

**Porto,** 22/06/11

**Autor:** Telma Xavier

**Assunto:** “*Pedido de registo de actividade licenciada por outra entidade*”

### **Factos**

No presente processo é-nos solicitado um parecer que, esclareça sobre as dúvidas suscitadas, “(...) por existirem dúvidas quanto à existência de alteração de utilização, rejeitando-se a declaração prévia agora apresentada, ou se considera a autorização de laboração válida e procedemos à cobrança de taxas da declaração –prévia, encontrando-se o estabelecimento devidamente licenciado, (...)”.

Consta do presente processo a I/(...)/11/CMP, datada de 19/01/2011, em que os Serviços referem que, “O requerente vem requerer o registo da actividade de oficina de manutenção e reparação de veículos automóveis, licenciado pelo Ministério da Indústria, entidade esta responsável pelo licenciamento desta actividade (era considerada uma actividade Industrial), em 20-01-1984 (...) para o local havia o registo de uma licença (...) verifiquei que o destino dado à fracção “A” é de armazém, em 1978. Em 84 o requerente é notificado pelo Ministério da Indústria que “foram aprovadas as instalações industriais do estabelecimento para garagem de recolha e reparações de automóveis” (...).”

Na presente informação os Serviços referem ainda que, “(...), existe uma alteração de utilização de armazém para serviços. No entanto, existe, também, a autorização de laboração do Ministério da Indústria”.

### **Análise e enquadramento jurídico**

Com a publicação do Decreto-Lei 370/99, de 18 de Setembro, os estabelecimentos de reparação de automóveis deixaram de se integrar na actividade industrial, passando a enquadrar-se nos estabelecimentos de prestação de serviços. Este diploma previa expressamente, no seu artigo 33º que, “Os alvarás sanitários e as autorizações de funcionamento de supermercados emitidos, respectivamente ao abrigo da Portaria nº 6065, de 30 de Março de 1929, e da Portaria nº 22970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo nº 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pela licença de utilização prevista no presente diploma, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração”. Porém, este diploma não salvaguardou o reconhecimento dos títulos de “laboração” ou outros, detidos por proprietários ou exploradores de estabelecimentos de prestação de serviços, como seja, a título de mero exemplo, as oficinas de reparação e manutenção de automóveis. Não obstante a letra da lei, foi comunicado ao Município o entendimento defendido pelos Serviços do Ministério da Economia, no sentido de que, “É entendimento desta Secretaria de Estado que a ratio do artigo 33º (...) é a de **reconhecer a validade de quaisquer licenças ou autorizações de funcionamento que, ao abrigo de legislação anterior, tenham sido concedidas aos estabelecimentos actualmente abrangidos pelo referido diploma.** Com efeito, embora a letra do referido artigo 33º aponte para circunscrever tal reconhecimento apenas aos estabelecimentos abrangidos pelos diplomas aí expressamente identificados, a verdade é que tal se terá ficado a dever apenas a uma avaliação inexacta por parte do legislador do universo das situações susceptíveis de ser abrangidas pelo referido preceito, já que não existem razões que possam justificar um tratamento

*diferenciado entre estabelecimentos devidamente licenciados ao abrigo do direito anterior*” – sublinhado nosso.

Considerando o supra referido, a autorização de laboração emitida pelo Ministério da Indústria, Energia e Exportação ao abrigo do Decreto-Lei 46 924, de 28/03/966, para o “(...) *estabelecimento de garagem de recolha e reparações de automóveis*”, sito na Rua António Enes, nº 33 mantém-se válida, uma vez que, as mesmas não foram objecto de obras de ampliação, reconstrução ou alteração( artigo 33º do diploma supra referido).

O Decreto-Lei 370/99 de 18 de Setembro foi revogado pelo Decreto-Lei 259/2007, de 17 de Julho. Este diploma sujeitou ao regime de declaração prévia “*A instalação e modificação dos estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo presente decreto-lei (...)*”, sendo que se entende por modificação do estabelecimento “ *(...) a alteração da entidade titular da exploração (...)*”.

Na situação que nos foi dada a analisar, estamos perante uma “*alteração da entidade titular da exploração*”, pelo que, a sujeição ao regime da declaração prévia, prevista no Decreto-Lei 259/2007.

Este diploma estipula no seu artigo 3º que “*A sujeição ao regime de declaração prévia não dispensa os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro (...)*”. Não obstante e, considerando que, as autorizações de funcionamento concedidas ao abrigo de legislação anterior mantém-se válidas só sendo substituídas pela licença de utilização prevista no RJUE, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, entendemos que, a autorização de laboração, cuja fotocópia se junta a fls. 6 se encontra válida, pelo que, deverá a mesma ser considerada.

### **Conclusão**

Considerando o supra referido, não se poderá concluir, no âmbito do presente, pela alteração de utilização, pelo que, somos a considerar, salvo melhor opinião que, a autorização de laboração emitida pelo Ministério da Indústria, Energia e Exportação mantém-se válida, devendo assim a declaração prévia apresentada ser tida em conta para os efeitos previstos no diploma em causa.

Á consideração superior,

**A Técnica Superior**

*(Telma Xavier)*